## CARLOS F. SANTOS CARVALHO

## **ADVOGADO**

MÊS: NRGO

CIRCULAR N.º 28/2016

**ASSUNTO:** Revogação do contrato de trabalho, por mútuo acordo. Revogação da renúncia.

A intervenção de Sr. Advogado.

Como se sabe, uma das formas de fazer <u>cessar</u> o contrato de trabalho é a "Revogação do contrato trabalho, <u>por acordo</u> das partes".

Esta modalidade de cessação do contrato de trabalho prevista na al. b), art.º 340, Código Trabalho (CT), --- depois regulado nas arts. 349 e 350, do CT; e, no caso de pretendido acesso ao desemprego, o recurso ao Decreto-Lei n.º 220/2006 ---, deve merecer a nossa atenção no aspecto que vamos tratar.

Ora, sob o ponto de vista formal, esse **acordo**, de revogação do contrato, deve obrigatoriamente constar de **documento escrito**. E, é condição essencial de validade do mesmo que **esteja <u>assinado</u>** pelo <u>trabalhador</u>; aliás, por ambas as partes, --- n.º 2, art.º 349, CT.

Acontece que, normalmente, quem assina vincula-se ao que assina, --- salvo estar sob coacção ---, sem mais condições. Ora,

Neste caso concreto, que estamos a tratar, a situação não é a descrita no parágrafo anterior; ou melhor, tem <u>uma nuance</u> que é necessário ter em atenção. É esta:

Não obstante o Trabalhador ter assinado, de livre vontade, o acordo de revogação, existe um <u>"tempo de ponderação"</u>, — tempo de espera, como lhe queira chamar ---, que pretende <u>"defender" o trabalhador da sua precipitação</u>. Efectivamente,

Diz o n.º 1, art.º 350, Código Trabalho:

" 1 – O trabalhador pode fazer cessar o acordo de revogação do contrato de trabalho mediante comunicação escrita dirigida ao empregador, até ao sétimo dia seguinte à data da respectiva celebração."

devendo ter-se em atenção a situação especial prevista no n.º 2 (caso especial).

Mas; é muito importante o n.º 3:

" 3 – A cessação prevista no n.º 1, <u>só é eficaz</u> se, <u>em simultâneo</u> com a comunicação, o trabalhador **entregar** ou puser, por qualquer forma, à disposição do empregador **a totalidade** do montante das compensações pecuniárias pagas em cumprimento do acordo, ou por efeito da cessação do contrato de trabalho."

## CARLOS F. SANTOS CARVALHO

## **ADVOGADO**

E, agora, onde queríamos chegar, vejamos o que diz o n.º 4,

do art.º 350

" 4 – Exceptua-se do disposto nos números anteriores (logo, do n.º 1, que transcrevemos acima) o acordo de revogação devidamente datado e cujas assinaturas sejam objecto de reconhecimento notarial presencial, nos termos da Lei". Ora,

Esta faculdade, — facilidade reconhecimento —, tem sido objecto de alguma controvérsia. É que as Empresas usam a via de efectuar aquele "reconhecimento" com <u>a intervenção do Sr. Advogado</u> da própria Empresa; ou, qualquer outro. Só que,

Já o Acordão da Relação do Porto, de 4 Julho 2011, decidiu

que

"O reconhecimento notarial presencial da assinatura da denúncia do contrato de trabalho a que se refere o, --- art.º 349, Código Trabalho ---, **não pode**, para efeitos previstos nessa norma, ser efectuado por advogado pese embora o disposto no art.º 38, n.º 1 e 2, do Dec.-Lei n.º 76-A/2006, de 29 Março."

Mas, este problema não surge só aqui. É que o art.º 402, Código Trabalho, na secção sobre a "Denúncia de contrato de trabalho pelo trabalhador", diz:

" 1 – O trabalhador pode revogar a denúncia do contrato, caso a sua assinatura constante desta <u>não tenha reconhecimento notarial presencial</u>, **até ao sétimo dia seguinte** à data em que a mesma chegar ao poder do empregador, mediante comunicação escrita dirigida a este."

portanto, volta aqui a pôr-se o problema do "reconhecimento notarial da assinatura,"

presencial. Daí,

No seguimento do douto Acordão acima reproduzido, damos agora conhecimento do douto Acordão da Relação de Lisboa, de 16 Dezembro 2015, --- recente, portanto ---, que veio dizer, sobre a situação do art.º 402, CT:

"II – O reconhecimento presencial notarial referido no n.º 1, art.º 402, do CT/versão 2009 só pode ser efectuado nos cartórios notariais e não por qualquer uma das entidades (indicadas) no art.º 38, do Decreto-Lei n.º 76-A/2006, de 29 Março."

Se fosse pedida a m/ opinião, diríamos: concordamos inteiramente com o teor dos dois doutos Acordãos. Os Srs. Advogados devem evitar intervir numa situação tão delicada como as duas descritas, mesmo que não tenham qualquer vínculo, --- de subordinação laboral ou prestador de serviços (avença) ---, com a Entidade Patronal.

PR. GEN. HUMBERTO DELGADO, N.º 287, 5.º ESQ. – SALAS 65 A 67, 4000-288 PORTO ||

Telf.: 222 005 332 || Fax: 222 088 321 carlosfsantoscarvalho-1417p@adv.oa.pt